

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 003-25-FME  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA:** 002-25CO-PMG  
**RECORRENTE:** MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
**RECORRIDA:** MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada com mão de obra e material, para execução da obra de construção da Creche Municipal do Bairro Alto Caiçara, em Guanambi-BA.

**EMENTA:** Construção da Creche Municipal. Recurso Administrativo. Concorrência. Planilha Orçamentária, Falência/Concordata e BDI.

### DO RELATÓRIO

A proponente **MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 22.218.023/0001-00**, interpôs recurso alegando que a recorrida foi erroneamente habilitada, arguindo que houve uma série de erros, os quais: 1) Apresentou Certidão de concordata e falência vencida; 2) Não apresentou equipe técnica exigida no edital, no que diz a respeito do assistente administrativo; 3) Faltou assinatura nas Planilhas de preços e 4) Apresentou no BDI, alíquotas de impostos fora da realidade da empresa, demonstrando PIS, COFINS e ISS em desacordo com o faturamento da empresa.

Ato contínuo, as razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi apresentada pela empresa **MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 03.910.796/0001-08**, requerendo a improcedência total dos pedidos da RECORRENTE com a inalteração da decisão prolatada pelo Agente de Contratação.

É o relatório.

## DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso na data de 16 de junho de 2025, sendo tempestivo até o dia 20 de junho de 2025. As razões recursais foram protocoladas via sistema BNC na data do dia 20 de junho de 2025 e Contrarrazões protocolada na data de 25 de junho de 2025, sendo este tempestivo.

## DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA

Inicialmente, a recorrente apontou que a certidão negativa de falência e concordata apresentada pela MM Ferreira encontrava-se vencida na data da sessão pública (22/04/2025), pois possuía validade de 30 dias a partir de sua emissão em 17/03/2025. De fato, a exigência editalícia (item 10.1) estabelece que a certidão deve ser emitida em data não superior a 60 dias da data da abertura do certame, desde que não conste outro prazo no documento, o que é o caso.

Contudo, conforme verificado nos autos, o Agente de Contratação, no exercício da competência que lhe confere o art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, no momento oportuno de análise da documentação da empresa declarada vencedora após a inabilitação da 1ª colocada (SOLUTIONS), realizou diligência direta junto ao distribuidor judicial competente, obtendo nova certidão atualizada, com validade regular, atestando que a empresa não se encontra em processo de falência ou recuperação judicial.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                   |                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                      | <b>PODER JUDICIÁRIO</b><br>Tribunal de Justiça do Estado da Bahia |  |
| CERTIDÃO ESTADUAL<br>CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU                                                                                                                                                                                                                               |                                                                   |                                                                                      |
| CERTIDÃO Nº: 00844288E                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                   |                                                                                      |
| A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça ( <a href="https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu">https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu</a> ).                                                                                              |                                                                   |                                                                                      |
| CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de 16/06/2025, verifiquei <b>NÃO CONSTAR</b> em nome da parte abaixo indicada:                                                                                                   |                                                                   |                                                                                      |
| Razão Social: MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA<br>CNPJ: 03.910.796/0001-08<br>Endereço: CAM 4 QDB N 03-A SERRINHA II, URBIS, SERRINHA-BA                                                                                                                                                                                    |                                                                   |                                                                                      |
| Esta certidão abrange as ações ativas de falência e recuperação judicial e extrajudicial, em que a pessoa pesquisada figure no pólo passivo, para as ações de falência e pólo ativo, para as ações de recuperação judicial / extrajudicial, com exceção dos processos em segredo de justiça.                            |                                                                   |                                                                                      |
| Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões - SEDEC através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.                                                                                                                                                                                         |                                                                   |                                                                                      |
| Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, tendo em vista que a base de dados pesquisada para a emissão desta certidão não possui conexão com nenhuma outra base de dados de outra instituição pública ou da Receita Federal. |                                                                   |                                                                                      |
| Esta certidão é emitida sem custas e tem validade de 30 dias, a partir da sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.                                                                                                                                                             |                                                                   |                                                                                      |
| Salvador/BA, segunda-feira, 16 de junho de 2025                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                   |                                                                                      |

A diligência é cabível, sobretudo, porque se trata de documento público de acesso direto, inclusive passível de verificação por meio eletrônico.

A conduta do agente está em conformidade com o princípio do formalismo moderado e com o próprio dever de buscar a verdade material, de modo a privilegiar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações fundadas em questões meramente formais. A jurisprudência do TCU é pacífica ao reconhecer a possibilidade de saneamento de falhas formais por meio de diligência, desde que não implique alteração da substância dos documentos, o que não ocorreu neste caso.

Assim, a apresentação de certidão vencida foi suprida pela diligência tempestiva realizada pela Administração, conferindo segurança jurídica e atendendo ao disposto no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, não subsiste motivo para inabilitação da empresa com base nesse item, razão pela qual deve ser afastada a preliminar arguida pela recorrente.

#### **ASSINATURA DIGITAL DA PROPOSTA FINANCEIRA E PLANILHAS**

A recorrente alegou que as planilhas orçamentárias anexadas à proposta da MM Ferreira estariam em desconformidade com o item 13.17 do edital, por ausência de assinatura e data.

Contudo, verifica-se nos autos que a proposta financeira foi assinada digitalmente com certificado digital ICP-Brasil, abrangendo todas as peças contidas no arquivo eletrônico, inclusive as planilhas orçamentárias.

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063/2020, a assinatura digital qualificada, realizada com certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), é equivalente à assinatura manuscrita para todos os efeitos legais, inclusive perante a Administração Pública.

O mesmo diploma legal, em seu art. 6º, §2º, assegura que o documento eletrônico assinado digitalmente goza de presunção de integridade e autenticidade.

No ambiente das licitações públicas, especialmente nas modalidades eletrônicas, é técnica e juridicamente aceito que a assinatura digital de um arquivo eletrônico completo (no formato PDF, por exemplo) confere autenticidade a todo o conteúdo incorporado ao documento, inclusive aos anexos e apêndices que dele façam parte.

Nesse sentido, exigir assinatura individual em cada página ou subdocumento anexado representaria formalismo excessivo.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de assinatura nas planilhas, pois estão abrangidas pela assinatura digital global do documento.

## **EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA (ITEM 16.6 DO EDITAL)**

A exigência prevista no item 16.6 refere-se à fase de execução contratual, e não à habilitação. Não há previsão no edital para exigência de comprovação prévia da equipe técnica (inclusive o Assistente Administrativo) como critério de habilitação.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial atual permite que a habilitação técnica seja comprovada pela apresentação de um responsável técnico devidamente qualificado, sem que isso implique na necessidade de comprovação de toda a equipe técnica na fase de habilitação

Decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros tribunais reforçam que a exigência de equipe técnica mínima deve ser direcionada à execução do contrato, garantindo que a empresa licitante tenha a capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, sem restringir indevidamente a competitividade do certame

Portanto, a prática de exigir apenas a apresentação de um responsável técnico na fase de habilitação, enquanto a equipe técnica completa é avaliada na execução, está alinhada com a legislação e a jurisprudência.

Logo, a ausência de demonstração prévia da equipe técnica não justifica inabilitação e não configura descumprimento de requisito de habilitação, conforme interpretação sistemática do edital e da Lei nº 14.133/2021.

## **INCONSISTÊNCIA NO BDI**

A recorrente alegou que a empresa MM Ferreira apresentou inconsistências em seu BDI, particularmente quanto às alíquotas de PIS e COFINS, as quais, segundo alega, não refletiriam corretamente a tributação de uma empresa optante pelo Simples Nacional. Sustenta que esse fato configuraria erro material suficiente para ensejar a inabilitação da licitante, inclusive por analogia ao caso da empresa SOLUTIONS, desclassificada no mesmo certame por erro semelhante.

Contudo, examinando-se a documentação constante nos autos, verifica-se que a MM Ferreira não utilizou alíquotas genéricas ou padrão, mas sim aplicou valores compatíveis com o faturamento declarado no seu balanço patrimonial, observando a progressividade do Simples Nacional conforme previsto no Anexo IV da LC nº 123/2006.

A composição do BDI, embora possa ser apresentada em estrutura padrão, deve refletir as condições tributárias reais da empresa, o que foi atendido pela licitante.

A distinção entre a situação da MM Ferreira e da empresa SOLUTIONS é fundamental: enquanto a primeira demonstrou adequação técnica de seu BDI ao regime fiscal efetivamente adotado, com base em seu faturamento e enquadramento no Simples, a segunda foi inabilitada por utilizar cálculo incompatível com a tributação aplicável, sem observar a progressividade ou o anexo correto, o que poderia gerar distorções na formação de preços e comprometer a isonomia entre os licitantes.

Portanto, a composição do BDI da MM Ferreira não apresenta vício insanável, tampouco viola cláusula editalícia ou dispositivo da Lei nº 14.133/2021. Eventuais divergências de interpretação ou arredondamento de alíquotas não afetam a validade da proposta, especialmente diante da comprovação de que os cálculos foram feitos com base em parâmetros próprios da empresa e não em fórmulas genéricas equivocadas.

### DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional e com base no PARECER JURÍDICO, o Agente de Contratação **RECEBE** as presentes alegações, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 22.218.023/0001-00**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Guanambi-Ba, 03 de julho de 2025.

**DAVID XAVIER SOUZA JÚNIOR**  
Agente de Contratação  
Portaria nº. 18 de 19 de março de 2025

